

AO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E COMPRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2017

Abertura do certame: 30/11/2017 às 10h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO EM REFERÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto **O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO - AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) - SMS.**

Em observância aos ditames das Leis Licitatórias, esta IMPUGNANTE vem requerer que o Ilmo pregoeiro avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- a) **Certificado de Boas Práticas e Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Autorização de Funcionamento de gases medicinais e comercialização de equipamentos também expedida pela ANVISA e Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante.**

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o fornecimento de gases medicinais, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter o **Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA, Autorização de Funcionamento de gases medicinais e Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante.**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

"TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade."(g/n)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”(g/n)

Ademais, considerando que a presente licitação é voltada para o fornecimento de gases medicinais, produtos estes considerados medicamentos desde o ano de 2008, é prudente que esta Administração verifique se as licitantes atendem integralmente a RDC nº 69 de 2008, que dispõe sobre o Certificado de Boas Práticas e Fabricação de Gases Medicinais, a fim de evitar a contratação de empresa que esteja irregular perante a ANVISA e, conseqüentemente, aumentar os riscos de possíveis danos à saúde dos pacientes atendidos que serão beneficiados com o objeto contemplado neste processo.

Vejamos um trecho de notícia veiculada no site da Anvisa no ano de 2008:

“A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou, nesta quinta-feira (2), regras para fabricação e registro de gases medicinais. RDC 69/08, que aborda as Boas Práticas de Fabricação...
(...)
... Já a norma que trata das Boas Práticas de Fabricação define outros prazos para adequações das empresas fabricantes. Segundo a norma, os estabelecimentos terão trinta e nove meses para notificar os gases medicinais comercializados. Para realizar a notificação, os fabricantes precisam obter a autorização de funcionamento da vigilância sanitária em, no máximo, 15 meses e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação no limite de dois anos.
O gás medicinal é um gás ou mistura de gases destinados a entrar em contato direto com o organismo humano para fins de diagnóstico, tratamento ou profilaxia (para evitar doenças ou sua propagação). O oxigênio, por exemplo, é o mais utilizado nos serviços de saúde atualmente. É indicado no tratamento da enxaqueca, úlceras de pele, feridas, insuficiência respiratória, além de ser usado, também, como coadjuvante em anestésias.”

Assim sendo, a RDC nº 69/2008 especifica o seguinte:

“RESOLUÇÃO RDC Nº 69, DE 1o DE OUTUBRO DE 2008 Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto No 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º

do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria No 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de setembro de 2008, e

considerando a definição de medicamento presente no art. 4º inciso II da Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973;

considerando as disposições contidas na Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e no Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, acerca do sistema de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos;

considerando a competência da Anvisa para regulamentar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, estabelecida no art. 8º da Lei No 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando que um gás medicinal é um gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas;

considerando que a produção de gases medicinais é um processo industrial especializado, o qual não se realiza em laboratórios farmacêuticos tradicionais, de modo a ser necessário definir as especificidades inerentes a esta produção e ao respectivo controle de qualidade, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica concedido o prazo de quinze meses a contar da data de publicação desta Resolução para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização

de Funcionamento e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no Regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei No 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis."

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- Licença Sanitária concedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante compatível com o objeto licitado;
- Autorização de Funcionamento (AFE) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar a (i) AFE e CBPF pertinentes à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

A exigência acima é necessária uma vez que há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contr-a-dulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>

g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contr-a-dulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html

ade Compras | H... Emissão Certidão U... Large File Transfer

30/11/2015 05h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson
Kirsch
Do G1 PR, e da RPC



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco,

Norte e Noroeste

veja tudo sobre >



Homem é preso em tentativa de explosão de banco em Ibiçara...

HÁ 3 HORAS



O que você precisa saber para começar este 29 de fevereiro...

HÁ 8 HORAS



Com ajuda de helicóptero, van lotada de cigarros é...

28/02/2018

Queda no cultivo da mandioca no PR preocupa a indústria e o produtor

28/02/2018

Brasil +

Paraná +

Campo Mourão +



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batista, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria

Paraná	+
Campo Mourão	+
Cianorte	+
Maringá	+

primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC



Cardozo pode acertar hoje saída do governo

Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.



Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)



Veja como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS



Saiba como funcionam as prévias presidenciais

[veja todos os destaques >](#)

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, **Jair Biato**, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

Locais: Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do **contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas (como a do exemplo citado acima) participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

Considerando que a Autorização de Funcionamento para gases medicinais pode ser facilmente consultada no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, **essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, da referida Autorização de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizada por esta.**

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- Apresentação da Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação para gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;
- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;
- Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;

Importante evidenciar que o **Código Penal Brasileiro**, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.677/1998, tipificou a **conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente**, constituindo estas mais algumas razões que reforçam a necessidade de inclusão no ato convocatório em referência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em relação à empresa participante desta licitação.

"Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida" (grifos nossos)

III. DA NÃO SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA OU CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

Da análise das disposições do ato convocatório, percebe-se que não há exigência para que as empresas comprovem possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente para efeitos de qualificação técnica, consoante determina o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

O objeto ora licitado compreende a pretensa aquisição de gases medicinais, produtos estes cujo processo produtivo foi regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999 (*Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*) atribuiu à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - inúmeras competências, dentre elas:

“Art. 7º Compete à Agência proceder a implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;”

Com base nesta competência, a ANVISA instituiu o processo de medicalização de gases aplicados na área da saúde, estabelecendo requisitos a serem cumpridos pelas empresas que de certa forma participem da cadeia produtiva dos referidos produtos, dentre eles os que se encontram previstos em sua RDC nº 69/2008 (que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação e Controle dos Gases Medicinais), que assim estabeleceu sobre a responsabilidade pela produção e controle dos gases medicinais:

4. PESSOAL

4.1 Exige-se para a liberação dos lotes fabricados profissional de nível superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais.

E de forma mais diretiva, a ANVISA se manifestou através de Nota Técnica (NT nº 015/2012/UNAFE/GGIMP/ANVISA), apresentando as Orientações gerais para peticionamento de processos de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, e assim estabeleceu em seus parágrafos 4º e 5º:

“4. Com base no Art. 1º da Resolução 209/07 (publicada pelo Conselho Federal de Química) e Art. 4º da Resolução 470/08 (publicada pelo Conselho Federal de Farmácia), foi o seguinte o parecer da Procuradoria Federal – ANVISA (por meio do Parecer Consultivo nº 36/2009/PROC/ANVISA/MS de 28/04/2009): “... *Compete aos respectivos Conselhos Federais resolver as questões referentes às atividades afins com as outras profissões através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões, conforme dispõem o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.800/1956, que cria o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química e dispões sobre o exercício da profissão de Químico.*”;

5. Considerando o disposto acima e o conteúdo do memorando nº 254/GIMEP/GGIMP/ANVISA de 20/04/2009 (questionamento encaminhado à PROC/ANVISA), para fins de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que exerçam, dentre outras, as atividades de fabricação; envase; transporte; distribuição e importação de gases medicinais, é prerrogativa dessas empresas definirem sobre a escolha do profissional Responsável Técnico, desde que este esteja devida e legalmente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe;”

Percebe-se assim que a própria ANVISA atribuiu às empresas que de certa forma participem da cadeia produtiva de gases medicinais a prerrogativa pela escolha do profissional Responsável Técnico legalmente habilitado pelo Conselho de Classe, seja ele profissional de Química ou de Farmácia.

Frise-se assim que, por se tratar de um requisito legal, a responsabilidade pertinente à fabricação e comercialização do objeto lícitado “gases medicinais” pode ser atribuída tanto ao Conselho de Farmácia quanto ao Conselho de Química, razão pela qual a IMPUGNANTE sugere a revisão do edital para inclusão da seguinte exigência:

- Prova de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, ou seja, perante o Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Farmácia.

IV. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

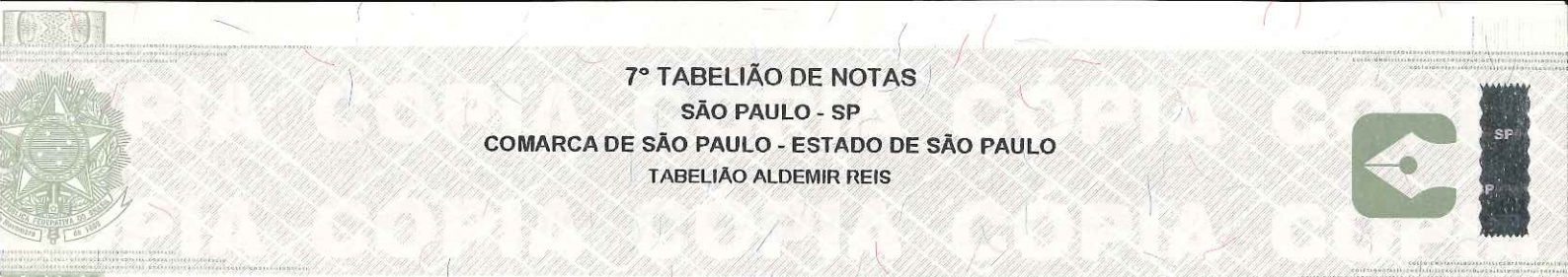
Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Canoas (RS), 23 de novembro de 2017.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
C.N.P.J 00.331.788/0027-58
Débora Martins Brum Evangélio
Analista de licitações
RG nº 128.576.72-5 – Detran/RJ
CPF nº 099.338.957-02



7º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ALDEMIR REIS



AIR LIQUIDE-006-2017 – Esp/Vendedores/Med. Livro 6249 Página 233.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete (7) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, ai, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 30/11/2016, registrada na JUCESP sob n.º 171.024/17-5, em 11/04/2017, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45e por seu Diretor da Atividade Medicinal, **MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO**, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o n.º 235.100.468-03, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 03/10/2016, registrada na JUCESP sob n.º 548.338/16-4, em 22/12/2016, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19º andar; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **ADRIANA LASELVA COSTA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; 2) **ALEXANDER GASPARRE LOPES CHAVES**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 096690094 IFPRJ e do CPF/MF n.º 071.311.367-78; 3) **ALEXANDRE CONTE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; 4) **ALEXANDRE DE ÁVILA**, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG. n.º MG 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; 5) **ALINE SPILLERE**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3.597.724 e do CPF/MF n.º 007.443.219-21; 6) **AMANDA MESSIAS FERRAZ**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 12.078.776-7 e do CPF/MF n.º 084.329.527-96; 07) **ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; 08) **ANNA PAULA MACRI PINTO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093.473.337-60; 09) **BERNARDO JARDIM MURTA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M8407368 e do CPF/MF n.º 038.483.516-33; 10) **BRUNO PETRY DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 483790 MAER RS e do CPF/MF n.º 003.729.490-37; 11) **CESAR AUGUSTO BINI MICOL**, brasileiro, união estável, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 093924998-47 e do CPF/MF n.º 007.681.945-04; 12) **CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 08518122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-38; 13) **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 2.076.252.291 e do CPF/MF n.º 017.103.420-13; 14) **DANIELLE SIMONE DA SILVA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 5244711 SSPPE e do CPF/MF n.º 025.925.964-02; 15) **DEBORA MARTINS BRUM EVANGELIO**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 12857672-5 Detran/RJ e do CPF/MF n.º 099.338.957-02; 16) **DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, biólogo portador do RG n.º 1.151.002-7 e do CPF/MF n.º 353.636.069-68; 17) **DENISE MUCCILLO DA SILVA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3076788458 e do CPF/MF n.º 817.348.910-68; 18) **EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 27.023.777-X e do CPF/MF n.º 268.423.588-09; 19) **EMMANUEL MATHEUS MARQUES ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, vendedor, portador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Associação Brasileira de Notários
Fundada em 1948



10682602097107.000231148-2

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

do RG. n.º 249.280.62 SESEG/AM e do CPF n.º 056.414.784-23; **20) ERICA CHRISTINA GALVAO CARVALHO**, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 112950571 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00; **21) ERICA ZENARO BASTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 29.563.726-2 e do CPF/MF n.º 273.576.328-57; **22) FELIPE AUGUSTO PINTO**, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG n.º 33134004-5 e do CPF/MF n.º 341.533.088-54; **23) FLAVIA RAMIRO DE VASCONCELOS**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 32.149.045-6 e do CPF/MG n.º 229.802.038-82; **24) FRANCISCO ANTONIO COELHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33; **25) FRANCISCO ELISIO NEIVA GOMES**, brasileiro, casado, portador do RG. n.º MG1.478.445 e do CPF/MF n.º 456.375.476-53; **26) FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º MG-14.361.638 SSP MG e do CPF/MF n.º 084.716.286-94; **27) IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 5.147.231-4 SSPPR e do CPF/MF n.º 936.015.229-34; **28) JEAN CARLO DE SOUZA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 6868115-4 SESP/PR e do CPF/MF n.º 039.650.839-10; **29) JEMIMA BARBOSA MORANDI**, brasileira, casada, engenheira biomédica, portadora do RG. n.º 48.739.298-X e do CPF/MF n.º 399.651.688-65; **30) JÉSSICA PIRES MITIDIERI**, brasileira, Consultora em Terapia Respiratória II, portadora do RG. n.º MG – 15.210.574 e do CPF/MF n.º 076.013.116-35; **31) KARINE DA SILVA MODRICK**, brasileira, divorciada, gestora empresarial, portadora do RG. n.º 4980906 SSPPA e do CPF/MF n.º 032.281.786-25; **32) KATIENE TAVARES RAMOS**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º M5307105 e do CPF/MF n.º 778.929.176-91; **33) KELLY CRISTINA RODRIGUES DE BRITO**, brasileira, casada, secretária executiva, portadora do RG. n.º 30528936 SSPSP e do CPF/MF n.º 289.349.338-60; **34) KEZIA RANGEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 1.861.754 ES e do CPF/MF n.º 056.842.457-30; **35) LARA CRISTINE TOMAZINHO DE ALMEIDA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 4679747 DGPC-GO e do CPF/MF n.º 017.109.881-18; **36) LISIS CONSTANCIO RAMOS**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 1327503 e do CPF/MF n.º 585.357.211-34; **37) LUCAS BECKER JUCÁ**, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG n.º 4057197065 e do CPF/MF n.º 810.932.330-87; **38) LUCIANA DA SILVA THEODORO**, brasileira, casada, formada em marketing, portadora do RG. n.º 123714560 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; **39) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; **40) LUIZ HENRIQUE COSTA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 1800320 SSPES e do CPF/MF n.º 114.551.997-02; **41) MARA LUCIA BUSCARIOLLI**, brasileira, divorciada, engenheira química, portadora do RG n.º 5272687-3 e do CPF/MF n.º 060.983.598-06; **42) MARÇAL MAGALHÃES MARINHO**, brasileiro, casado, técnico em mecânica, portador do RG. n.º 1051554556 e do CPF/MF n.º 622.165.110-72; **43) MARCEL DIB DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 34.349.055-9 e do CPF/MF n.º 320.914.368-44; **44) MARCUS VINÍCIUS SOARES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, técnico em segurança da informação, portador do RG n.º 30.001.72 e do CPF/MF n.º 12.120.291-78; **45) MARIANA DA SILVA CARVALHO DE LIMA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 20268744-8 DICRJ e do CPF/MF n.º 101.100.507-70; **46) MELISSA DECHAMP DA SILVA**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 9.473.881-4 e do CPF/MF n.º 066.379.769-11; **47) MOISES GERALDO FONSECA ERVILHA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 06969719-1 DETRAN/RJ e do CPF/MF n.º 927.783.307-63; **48) MONICA SANTIAGO**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG n.º 3.055.066 e do CPF/MF n.º SSP/PE 525.269.764-72; **49) PAULO VINICIUS PESSOA GALVÃO**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador do RG. n.º 44.641.641-1 e do CPF/MF n.º 380.206.768-13; **50) PEDRO PAULO QUINTÃO DE SOUZA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M-3.558.615 e do CPF/MF n.º 620.459.466-49; **51) REGIANE MICAI BLASQUES**, brasileira, casada,

7º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO ALDEMIR REIS



fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 27424930 e do CPF/MF n.º 299.902.858-02; **52) RODRIGO AUGUSTUS DE SÁ**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 32479343-1 e do CPF/MF n.º 311.739.978-06; **53) RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 7.000.085-7 e do CPF/MF n.º 032.581.639-52; **54) SERGIO ANTONIO PALUDETO**, brasileiro, solteiro, farmacêutico-bioquímico, portador do RG n.º 30.728.935-7 e do CPF/MF n.º 265.296.528-09; **55) SERGIO ROMERA JUNIOR**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 25.820.114-9 SSPSP e do CPF/MF n.º 181.628.528-59; **56) THAIS BEDIM JORDÃO SALDANHA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 1069379971 SSP/PC RS e do CPF/MF n.º 000.370.120-45; **57) THAINARA YUKARI MIYASHIRO**, brasileira, solteira, engenheira biomédica, portadora do RG n.º 48.682.622-3 e do CPF/MF n.º 409.205.208-12; **58) TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro de energia, portador do RG. n.º MG 11263125 SSP/MG e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; **59) TOBIAS DIERINGS**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG. n.º 3084733603 SJS/II RS e do CPF/MF n.º 011.153.110-18; **60) UBIRATAN ALVINO RIBEIRO NORATO**, brasileiro, casado, tecnólogo em logística, portador do RG n.º 000083050297-1 e do CPF/MF n.º 643.056.273-53; **61) VANESSA GENE NOBREGA**, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG. n.º 0756811457 e do CPF/MF n.º 823.753.645-20; **62) VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29.275.594-6 e do CPF/MF n.º 214.047.938-60; **63) VANESSA LAWREN RIBEIRO ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 3519092 DGPC e do CPF/MF n.º 869.395.131-91; **64) WALLACE HENRIQUE DE SOUZA APPOLINÁRIO**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG n.º 35.357.063-1 e do CPF/MF n.º 349.381.728-28; **65) ALIDA KELLERMAN BORBA**, brasileiro, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 7062923375 e do CPF/MF n.º 002.015.720-79; e, **66) DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG n.º 1.151.002-7 e do CPF/MF n.º 353.636.069-68; aos quais confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**; **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob



10682602097107.000231149-0

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2019.** E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI.- (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 4 páginas com a rubrica seguinte Aldemir Reis e numeradas de 1 a 4, foi expedido nesta data. Eu, Aldemir Reis, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em testº Aldemir Reis da verdade.

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas

7º TABELIÃO DE NOTAS

R. Benjamin Constant, 177 - CEP 01005-000
São Paulo - SP - PABX/FAX: 3293-1400

Bel. ALDEMIR REIS - TABELIÃO

SYLVIO JOSÉ VENTUROSO LOPES - 1º SUBSTITUTO

REGINALDO RUY RODRIGUES REIS - SUBSTITUTO

CAZUIOSHI SUETOMI - SUBSTITUTO

ESCREVENTES AUTORIZADOS:

ANTONIO ROBERTO GARCIA

MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ

ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ

CERTIDÃO

Ao Tabelião: R\$ 36,35
Ao Estado: R\$ 10,33
Ao IPESP: R\$ 7,07
Ao M. Público: R\$ 1,74
A Procuradoria: R\$ 0,77
Ao R. Civil: R\$ 1,91
Ao Tribunal: R\$ 2,49
A Sta. Casa: R\$ 0,36

TOTAL: R\$ 61,00

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08862901

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.206/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Deborah Martins Brum Evangelio

OBSERVAÇÕES



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

174607

NOME
DEBORA MARTINS BRUM EVANGELIO

FILIAÇÃO
JOCIMAR DE MATTOS BRUM
ANA EZEQUIEL MARTINS

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
21/05/1984

RG
128576725 - DIC-RJ

CPF
099.338.957-02

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 15/06/2012


WADIH NEMER DAMOUS FILHO
PRESIDENTE